



JUSTIFICATIVA PARA ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA N.268/2019

CONTRATOS DE CREDENCIAMENTO LABORATÓRIOS

Em cumprimento à determinação exarada em decisão judicial proferida nos autos n°.5189674.18.2017.8.09.0024, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis à espécie, justificamos a alteração da ordem cronológica para o pagamento dos valores devidos às empresas:

- 1. CDM CENTRO DÍAGNOSTICO MEDICO LTDA- ME, devidamente registrado pelo CNPJ nº 12.497.360/0001-20.
- 2. LABORATÓRIO DE ANALISES CLINICAS MARQUES, devidamente registrado pelo CNPJ n° 01.056.403/0001-15.
- 3. CENTRO MEDICO BUENO LTDA-ME, devidamente registrado pelo CNPJ 13.177.861/0001-91.
- 4. BIOMEDIC LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS, devidamente registrado pelo CNPJ n° 26.669.556/0001-69.

Referentes às fichas, empenho e liquidação de todas as empresas, com datas e valores individualmente descritos na tabela a seguir, que somam o valor total de R\$R\$87.173,12 (oitenta e sete mil, cento e setenta e três reais e doze centavos).

Referente às Notas Fiscais Eletrônicas, também detalhada a seguir da empresa 1- CDM CENTRO DIAGNOSTICO MEDICO LTDA- ME:





Nota de Liquidação					Nota Fiscal Eletrônica	
Número da	Número do	Número da	Data da	Valor	Número da	Data da
Ficha	Empenho	Liquidação	Liquidação	em RŞ	NFE	NFE
20191505	3237	03	22/07/2019	18.543,75	242/ 294	09/05/2019- 09/06/2019

Referente às Notas Fiscais Eletrônicas, também detalhada a seguir da empresa 2- LABORATÓRIO DE ANALISES CLINICAS MARQUES:

Nota de Liquidação					Nota Fiscal Eletrônica	
Número da	Número do	Número da	Data da	Valor	Número da	Data da
Ficha	Empenho	Liquidação	Liquidação	em R\$	NFE	NFE
20191505	2547	04	28/06/2019	9.819,80	234	24/06/2019

Referente às Notas Fiscais Eletrônicas, também detalhada a seguir da empresa 3- CENTRO MEDICO BUENO LTDA-ME:

Nota de Liquidação					Nota Fiscal Eletrônica	
Número da	Número do	Número da	Data da	Valor	Número da	Data da
Ficha	Empenho	Liquidação	Liquidação	em R\$	NFE	NFE
20191472	2513	06	28/06/2019	1.260,00	095	10/05/2019

Referente às Notas Fiscais Eletrônicas, também detalhada a seguir da empresa 4- **BIOMEDIC LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS:**

Nota de Liquidação					Nota Fiscal Eletrônica	
Número da	Número do	Número da	Data da	Valor .	Número da	Data da
Ficha	.Empenho	Liquidação	Liquidação	em R\$	NFE	NFE
20191505	3892	02	21/05/2019	39.110,20	089/ 080	15/05/2019- 25/04/2019
20191505	3892	03	02/07/2019	18.439,37	109	24/06/2019





Tais valores são oriundos da contratação de prestação de serviços para realização de diversos tipos de exames aos Usuários do Sistema Único de Saúde.

Exames desta natureza, com alta tecnologia, auxiliam a medicina na descoberta de doenças, trazendo mais segurança aos pacientes para o melhor tratamento das inúmeras patologias hoje existentes.

A área de diagnose evolui significativamente e com este avanço tecnológico quem ganhou muito com este crescimento foi à área da saúde.

De acordo com os especialistas, pode-se dizer que a medicina diagnóstica cresceu muito nos últimos anos, trazendo aos médicos a possibilidade de detectarem por meio dos exames de Imagem algumas doenças, o que facilita e muitas vezes multiplicam as chances de um tratamento promissor.

Não obstante, como já mencionado alhures, a contratação faz-se necessário devido a grande necessidade dos pacientes para que as empresas especializadas nos diagnósticos e realização de exames, de forma a complementar os serviços públicos, visando celeridade para o tratamento da enfermidade.

No entanto, ainda que transposto o argumento da não necessidade de seguimento na ordem cronológica de pagamentos, e sem prejuízo do teor da decisão proferida nos autos mencionados, a obrigatoriedade de observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações contratuais encontra previsão na Lei Federal nº.8666/93, conforme artigo 5° desse diploma legal. Vejamos:

"Art. 5°. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante





prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.(...)" - grifo nosso

A ordem cronológica de pagamentos é uma medida restritiva de privilégios de credores na Administração Pública, contudo, pela apreciação do artigo transcrito anteriormente, podemos observar que a própria Lei de Licitações ao tratar da impossibilidade de quebra da ordem cronológica, permite que haja exceção a essa regra, desde que se façam presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa.

A Constituição Federal brasileira dispõe que a saúde é direito social de todos e dever do Estado:

"Art. 6°. São direitos sociais a educação, a SAÚDE, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A SAÚDE É DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I) Descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II) Atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.
- III) Participação da comunidade.
- §1°. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

(...)" - grifo nosso

No mesmo sentido trata nossa Constituição do Estado de Goiás, ao enfatizar que:





"Art. 152 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças, à prevenção de deficiências e a outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação." - grifo nosso

A Lei Federal n°. 8080/90 que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, prescreve que:

"Art. 2. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

\$1°. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

\$2°. O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade."

A legislação, ao proibir a alteração da ordem cronológica, visa coibir o favorecimento de determinado indivíduo, pessoa física ou jurídica, contudo, o presente caso constitui-se no inverso, uma vez que os pagamentos a serem realizados visa atender ao interesse público da coletividade, que corre o risco de serem prejudicadas ainda mais com falta de atendimentos e da prestação de serviços céleres necessários para diagnósticos e tratamentos, quais suas requisições são de forma a complementar e apoio ao diagnostico médico para tratamento da enfermidade.

Onde se faz necessário o pagamento mencionado para dar continuidade e complementação ao atendimento do Sistema Único de Saúde sendo imprescindível para assegurar o direito à saúde, que é dever da União, do Estado e do Município, os quais, juntos, devem garantir o direito à saúde da população, buscando todos os meios lícitos cabíveis para fornecer e colocar à disposição da população os mecanismos necessários para cumprimento desse objetivo.





As benéficas da realização de atendimentos de apoio Hospitalar pela empresa no município são de suma importância, visando os atendimentos céleres e as respostas rápidas dos diagnósticos, não colocando os pacientes usuários da rede para aguardar que seja chamado pela outra comarca, sendo possível uma abordagem mais rápida e eficácia para o tratamento da moléstia/enfermidade.

Face ao exposto, nos termos do artigo 5° da Lei Federal n°.8666/93, no presente caso, fica justificada a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de produtos que são utilizados na atividade fim da Secretaria Municipal de Saúde visando a complementação dos serviços públicos em tratamentos de média e alta complexidade, para que não haja prejuízo nem ao interesse público nem à coletividade e, principalmente, aos diversos usuários da Rede do Sistema Único de Saúde.

Por derradeiro, lembro que todos os atos de alteração da ordem cronológica deverão ser devidamente publicados, sob pena dos órgãos de controle apontar vícios no ato administrativo por falta de requisito formal deste.

Gabinete do Secretário de Saúde do Município de Caldas Novas/GO, 01 de Agosto de 2019.

José Ricardo Mendonca

Secretário Municipal de Saúde Decreto n°.133/2018